PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE 2019

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Institui o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço eletrônica NFS-e, de padrão nacional, com vistas a unificar e simplificar os processos de sua emissão e guarda em todo o território nacional e assegurar a integridade da informação nela contida.
- § 1º O padrão nacional da NFS-e Nacional deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de acordo com regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e), ainda que não sujeito passivo do ISSQN.
- § 2º A adesão dos Municípios à NFS-e Nacional é voluntária e dependerá de lei municipal que autorize a celebração de convênio com o CGNFS-e.
- Art. 2º Para gerir a padronização da NFS-e, é instituído o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (CGNFS) com a composição e as competências estabelecidas nesta Lei Complementar.
- § 1º O CGNFS-e será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, para mandato de dois anos, permitida recondução e a destituição a critério da autoridade titular da indicação:
- I − 4 (quatro) membros representantes da União, integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos suplentes;
- II-4 (quatro) membros representante dos Municípios e respectivos suplentes;
- § 2º Os membros representantes da União e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e os membros representantes dos Municípios e os respectivos suplentes serão indicados 2 (dois) pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e 2 (dois) pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), preferencialmente integrantes das respectivas administrações tributárias, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.
- § 3° O CGNFS-e será presidido pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e terá duração por prazo indeterminado.
 - Art. 3° Compete ao CGNFS-e:
 - I definir e regular o padrão nacional da NFS-e Nacional;

- II regular e disponibilizar o Ambiente de Dados Nacional da NFS-e (ADN);
 - III regular e disponibilizar o Emissor Nacional da NFS-e Nacional;
- IV regular a guarda, a integridade e a disponibilização das informações obtidas e compartilhadas no ADN;
- V expedir as demais normas regulamentadoras e de orientação da NFS-e Nacional;
- VI Definir e expedir normas de integração e padronização dos sistemas locais de NFS-e utilizados pelos Municípios e Distrito Federal, para o compartilhamento de dados com o ADN;
- VII regular e disponibilizar funcionalidade para a emissão da Guia Nacional de Recolhimento do ISSQN, do NFS-e Nacional; e
 - VIII regular os demais serviços disponibilizados na NFS-e Nacional.
- § 1º O padrão nacional previsto no inciso I, do caput, será regulamentado e implementado na forma e prazo definidos pelo CGNFS-e.
- § 2º A instalação do CGNFS-e ocorrerá no prazo de até trinta dias após a indicação de seus membros.
- § 3º O CGNFS-e elaborará seu regimento interno e poderá expedir outras normas necessárias ao exercício de sua competência, mediante resolução.
- § 4º O CGNFS-e poderá instituir grupos ou subgrupos de trabalho, inclusive com representantes de outros órgãos ou entidades dos contribuintes, para estudo e apresentação de propostas de matérias específicas, que poderão abranger, para determinadas operações ou serviços, a emissão da NFS-e de forma consolidada ou mensal, desde que apoiada em sistema eletrônico disponível para acesso às administrações tributárias.
- § 5° O CGNFS-e poderá convidar representantes de outros órgãos, de entidades públicas ou privadas, inclusive internacionais, e especialistas em assuntos relacionados ao tema, cuja participação seja considerada necessária ou relevante ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, sem ônus para a Administração Pública.
- § 6° A participação no CGNFS-e e em grupos de trabalho que possam vir a ser criados não enseja remuneração de qualquer espécie, sendo considerado serviço público relevante.
 - Art. 4° Compete ao Presidente do CGNFS-e:
 - I convocar e presidir as reuniões;
 - II coordenar e supervisionar a implementação dos atos do CGNFS-e;
 - Art. 5° As reuniões do CGNFS-e serão presenciais ou virtuais.

- § 1º As reuniões serão convocadas pelo Presidente ou pela vontade expressa de pelo menos três componentes titulares do CGNFS-e, desde que devidamente fundamentada.
- § 2º O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGNFS-e será de ³/₄ (três quartos) dos componentes, sendo um deles necessariamente o Presidente.
- § 3º As deliberações do CGNFS-e serão tomadas por ¾ (três quartos) dos componentes presentes às reuniões.
- § 4º Reuniões virtuais são aquelas nas quais as deliberações de mérito sejam efetuadas por meio telefônico, correio eletrônico ou outro meio eletrônico, observando-se que:
 - I haverá registro das manifestações dos participantes em meio eletrônico;
 - II as propostas serão consideradas aprovadas tão-somente:
- a) caso não ocorra manifestação contrária de qualquer dos componentes do CGNFS-e no prazo estabelecido em sua convocação.
 - b) com a aprovação de ¾ (três quartos) dos componentes do CGNFS-e.
- § 5º Serão consideradas presenciais as reuniões em que os membros do CGNFS-e, em parte ou na totalidade, dela participem por mecanismos de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
- Art. 6° O CGNFS-e contará com uma Secretaria-Executiva, para o fornecimento de apoio institucional e técnico-administrativo necessário ao desempenho de suas competências.
 - § 1º Integram a Secretaria-Executiva, em regime de dedicação exclusiva:
- I um Secretário-Executivo, a ser designado pelo Presidente do CGNFS-e, após aprovação pelo CGNFS-e;
- II servidores e autoridades fiscais de carreiras específicas de administração tributária a serem indicados pela RFB; e
- §2º Autoridades fiscais de carreiras específicas de administração tributária representantes do Distrito Federal e Municípios, indicados pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e pela Confederação Nacional de Municípios CNM integrarão a Secretaria-Executiva, sem dedicação exclusiva.
- § 3º O Secretário-Executivo submeterá ao Presidente do CGNFS-e o quantitativo de servidores e autoridades, previstos nos incisos II e III deste artigo, necessários para a execução dos trabalhos da Secretaria-Executiva.
- § 4º As atribuições da Secretaria Executiva do CGNFS-e serão definidas em resolução do CGNFS-e.
 - Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem objetivo simples, porém de grande impacto no caminho da simplificação tributária e da melhoria do ambiente de negócios: instituir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, de padrão nacional, e regular a sua padronização, o que será útil para todos os serviços previsto na Lei Complementar 116, de 2003 (Lei do ISSQN).

Em decorrência da autonomia federativa, cabe a cada ente federado a regulamentação das respectivas obrigações tributárias acessórias. A uniformidade em seu tratamento, por isso, depende da atuação integrada entre as administrações tributárias dos entes federativos, a qual, de acordo com o art. 37, XXII, da Constituição Federal, deve ser realizada "na forma da lei ou do convênio". Nesse sentido, o Convênio S/N de 1970, celebrado entre o Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) prevê uma unificação dos documentos e livros fiscais aplicáveis aos contribuintes do ICMS e do IPI.

Em adição, a Lei Complementar nº 24/1975 positiva algumas linhas gerais relativas ao funcionamento do CONFAZ. Em relação ao ISS, contudo, não há uma lei complementar, editada nos moldes do art. 37, XXII, da Constituição, que possa mediar a integração entre as administrações tributárias municipais.

Segundo informações do Ministério da Economia, atualmente coexistem no Brasil 5.568 legislações municipais que instituem modelos distintos de uma mesma obrigação acessória: a Nota Fiscal de Serviço. A multiplicidade de modelos e legislações causa prejuízo ao ambiente de negócios nacional e aumenta o custo de operações. O resultado disso é a perda de competitividade das empresas instaladas no País, sobretudo as que têm por objeto o comércio internacional.

Hoje, uma empresa com duzentas filiais distribuídas pelo Brasil precisa estudar as legislações municipais e potencialmente emitir duzentos tipos de notas fiscais com leiautes distintos, a fim de cumprir com seus deveres tributários. Isso sem mencionar diversos modos de apurações mensais de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com diferentes guias de recolhimento. Esse fato gera um custo de operação considerável à empresa, que invariavelmente o repassa aos tomadores de serviço, o que diminui a demanda por serviços e compromete a competitividade das empresas no mercado nacional e internacional.

Com a finalidade de amenizar esses custos, a presente proposta institui a NFS-e, de padrão nacional. Objetiva-se, assim, a unificação e simplificação dos processos de sua emissão e guarda em todo o território nacional. A adesão ao padrão nacional deverá ser ratificada pelo município mediante convênio celebrado no âmbito do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço – CGNFS-e, também instituído pela nova lei complementar.

A instituição de um padrão de NFS-e nacional traz de forma inerente o desafio de administrar as demandas evolutivas de 5.570 municípios. Pela proposta, o CGNFS-e será a instância administrativa que irá deliberar sobre regulamentações da NFS-e, com participação de representantes da União e dos municípios, estando estes representados por integrantes nomeados pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

Por fim, o projeto apresentado enfatiza o dever de utilização da NFS-e pelos contribuintes da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do ISS nos municípios conveniados, conforme normas e prazos estabelecidos pelo CGNFS.

Vale ressaltar que, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

Diante dos motivos expostos acima, apresentamos o presente projeto de lei complementar, com a certeza de que, uma vez aprovado, promoverá segurança jurídica e previsibilidade às operações tributárias de competência municipal, reduzindo custos e, consequentemente, impulsionado as atividades econômicas.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ (MDB/MG)